



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13816.000470/2002-09
Recurso n° 164.094 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.422
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente ALCAN PACKAGING DO BRASIL
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-Calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Na apuração do quantum relativo ao direito creditório do contribuinte, somente são passíveis de restituição/compensação os créditos comprovadamente existentes, os quais devem gozar de liquidez e certeza.

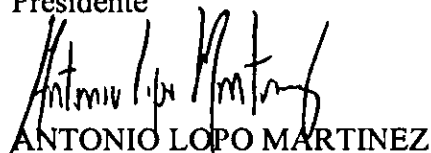
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCAN PACKAGING DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. *gel*



Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição protocolizado em 14/05/2002 (fls. 01), no valor de R\$ 5.477,62. Segundo a requerente, o IRRF (código 0561) referente a 3ª semana de dezembro de 2001, teria sido recolhido em duplicidade, visto o recolhimento efetuado por intermédio do DARF de fls. 06, no valor R\$ 5.698,89, referente à mesma semana, período de apuração de 17/12/2001 e vencimento em 27/12/2001. Vinculado ao indébito, foi apresentado pedido de compensação (fls. 18) para quitar o IRRF (código 0561) da primeira semana de janeiro de 2001.

Em despacho decisório de fls. 26, a delegacia de origem indefere o pedido com base nos seguintes fundamentos:

O contribuinte requer a restituição de valor recolhido por intermédio de DARF (fls. 05/06), no código de receita 0561 (IRRF - Rendimento do trabalho assalariado), com data de arrecadação de 26/12/2001, com período de apuração de 18/12/2001 e data de vencimento de 26/12/2001.

Consulta ao sistema SIEF - Fiscel, às fls. 24/25, confirma o recolhimento do tributo em 26/12/2001, outrossim, demonstra que o pagamento foi alocado para amortizar o débito de IRRF apurado no período 04-12/2001.

Na esteira do que foi exposto, tendo em vista que o recolhimento efetuado em 26/12/2001, no código de receita (0561), não se encontra disponível, uma vez que foi alocado para amortizar o débito apurado de IRRF do período 04-12/2001, proponho o indeferimento do pedido de restituição, bem assim, a não homologação da compensação pleiteada com base no suposto crédito.

Cientificado em 27/12/2006, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade de fls. 32/38. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

- A carta cobrança é nula, bem como o despacho de indeferimento, por existir erro no período de apuração do crédito tributário. Na cobrança é informado que o débito se refere a 12/2002, sendo o vencimento em 01/2002, o que por si só mostra a incompatibilidade com a sistemática do IRRF;

- O débito em cobro baseia-se na DCTF entregue pela contribuinte e refere-se a dezembro de 2001, e não 2002. Esse valor era justamente o objeto do pedido de restituição. Assim, como pode a fiscalização indeferir a restituição e ainda declarar que o mesmo valor continua devido.

- Nas palavras da contribuinte: "E mais, como se não bastasse a alocação inexistente, ainda cobra, com base na DCTF, o débito de apuração de 12/2001, ou seja, cobra novamente o mesmo período de apuração (dezembro de 2001); e no mesmo valor do DARF";

-Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito.

Em 12 de julho de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos indeferem a solicitação do interessado nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. ADMISSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a afastar lançamento de Crédito Tributário, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Improcedente a compensação que vincula ao débito tributário devido à Fazenda créditos inexistentes

Rest./Ress. Indeferido - Comp. não Homologada

Cientificada em 28/09/2007, a contribuinte, se mostrando irredimida, apresentou, em 30/10/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 97/110, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Indica existir o direito creditório, tendo em vista os dois pagamentos efetuados;
- Discute que para ocorrer um lançamento, o fato impositivo deve estar bem fundamentado;
- Reitera que não cometeu qualquer equívoco como entende a autoridade recorrida, e que faz jus a restituição pleiteada;
- Solicita a possibilidade de apresentar documentos comprobatórios do crédito objeto do pedido de restituição.

Em 19/11/2007, a recorrente anexa ao processo documentos com os quais visa demonstrar a existência do crédito tributário e demonstrar a verdade material.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Na apuração do quantum relativo ao direito creditório do contribuinte, somente são passíveis de restituição/compensação os créditos comprovadamente existentes, os quais devem gozar de liquidez e certeza.

Cabe verificar que conforme o despacho decisório a razão fundamental do crédito não ter sido apurado foi o fato de que o valor foi alocado para amortizar débito de período anterior:

Consulta ao sistema SIEF – Fiscal, às fls. 24/25, confirma o recolhimento do tributo em 26/12/2001, outrossim, demonstra que o pagamento foi alocado para amortizar o débito de IRRF apurado no período 04-12/2001.

Na esteira do que foi exposto, tendo em vista que o recolhimento efetuado em 26/12/2001, no código de receita (0561), não se encontra disponível, uma vez que foi alocado para amortizar o débito apurado de IRRF do período 04-12/2001, proponho o indeferimento do pedido de restituição, bem assim, a não homologação da compensação pleiteada com base no suposto crédito.

Acompanho a decisão da delegacia de origem, bem como da autoridade recorrida. Acrescentando que os documentos apresentados em nada elidem o fato de que o valor recolhido foi utilizado para amortizar o débito apurado de IRRF do período de 04-12/2001. Não se questiona em nenhum momento o pagamento dos valores. O que ocorreu foi a alocação do suposto pagamento para um crédito tributário que se encontrava em aberto, compensando-se valores.

Ante ao exposto, diante da realidade exposta nos autos, voto no mérito por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ